

Lei n.º 318 de 07 de outubro de 1986

Disposições sobre Estatuto do Magistério Municipal

A Câmara Municipal de São José do Ori-
veiro aprovou e eu, Prefeito Municipal, au-
torizo a seguinte Lei:

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 1.º - Este estatuto dispõe sobre o pessoal
do Magistério Público Municipal de São José
do Oriuro, com os seguintes objetivos:

I - Estabelecer o regime jurídico do pessoal
do Quadro do Magistério;

II - Incentivar a profissionalização do pes-
soal do Magistério;

III - assegurar a valorização do professor e do
especialista de educação de acordo com o tempo
de serviço.

Capítulo II

DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 2.º - O exercício do magistério inspi-
rar-se-á nos seguintes princípios e valores:

I - Respeito aos direitos humanos;

II - Dignidade e liberdade;

III - reconhecimento do significado social e
econômico da educação para o desenvolvimento do
cidadão e do país;

IV - auto-aprimoramento como forma de ma-
continua

Continuação Lei n.º 318

lização pessoal e de serviço ao próximo.

V - empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando

VI - respeito à personalidade do educando.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 3.º - O quadro do Magistério é constituído de:

I - Professores;

II - Especialistas em Educação.

Art. 4.º - Os professores e especialistas que possuírem habilitação específica para o nível de sua atuação pertencem ao quadro permanente.

Art. 5.º - No quadro suplementar agrupam-se a categoria de professores e especialistas, cujos ocupantes não possuíam habilitação específica.

Parágrafo único: Os professores e especialistas integrantes do quadro suplementar terão um prazo estipulado pelo O.M.E. para alcançar a habilitação específica de seu cargo.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

SEÇÃO I

DO PROFESSOR

Art. 6.º - São as seguintes as categorias dos professores:

I - Professor Municipal AP1

II - Professor Municipal AP2

III - Professor Municipal AS1

Continua

Continuação Lei n.º 318

IV - Professores Municipais Q52

Art. 7.º - Para provimento do Cargo de professor OP 1, exige-se habilitação específica de 2.º grau

Art. 8.º - Para provimento do Cargo de professor OP 2, exige-se habilitação específica de 2.º grau, acrescida de estudos adicionais de, no mínimo, um ano de duração ou licenciatura.

Art. 9.º - Para o provimento do Cargo de professor OP 1, exige-se formação a nível de 4.ª série do 1.º grau e curso de treinamento específico.

Art. 10.º - Para provimento do Cargo de professor OP 2, exige-se formação a nível de 8.ª série do 1.º grau e curso de treinamento específico.

SEÇÃO II

DO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

Art. 11.º - São Especialistas em Educação:

I - Administrador Escolar Municipal QP 1

II - Supervisor Escolar QP 2

III - Administrador Escolar Municipal Q5 1

IV - Administrador Escolar Municipal Q5 2

Art. 12 - Para provimento dos Cargos de Administrador Escolar Municipal ou Supervisor Escolar Municipal, exige-se habilitação específica obtida em curso de curta duração.

Art. 13 - Para o provimento dos Cargos de Administrador Escolar Q5 1 e Q5 2, exige-se formação a nível de 2.º grau, mais cursos instituídos e treinamentos.

TÍTULOS III

DO REGIME FUNCIONAL

Continua

Continuação Lei n.º 318

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - Os cargos do Magistério Municipal são acessíveis a todos que habilitados em concurso público, preenham os requisitos gerais e específicos estabelecidos neste Estatuto e na legislação pertinente.

SEÇÃO II

DO CONCURSO

Art. 15 - O concurso obedecerá às condições e requisitos estabelecidos no respectivo edital, atendidas as normas constantes deste Estatuto.

Art. 16 - Além de outras informações julgadas necessárias, o edital conterá obrigatoriamente:

- I - Categoria, número e lotação dos cargos a serem preenchidos;
- II - remuneração e jornada de trabalho;
- III - documentos exigidos para a inscrição no concurso;
- IV - programas das provas;
- V - data, local e horário de realização das provas;
- VI - critérios de aprovação e de classificação dos candidatos.

Art. 17 - O resultado do concurso será homologado no prazo máximo de noventa dias, a contar de sua realização e será publicado em órgão oficial.

Continua

Continuação Lei n.º 318

Parágrafo único: É de 2 (dois) anos, no máximo, o prazo de validade dos concursos públicos, da data de sua homologação contados.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 18. - A nomeação para cargos da classe inicial de professor e de Especialista e Educação depende de habilitação legal e de aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

Art. 19. - A nomeação obedecerá à ordem de Classificação em Concurso.

§ 1.º - Entre os candidatos aprovados, os classificados até o limite das vagas têm assegurado o direito à nomeação.

§ 2.º - Não ocorrendo a posse do titular de direito, a nomeação será automaticamente deferida aos demais candidatos, obedecida a ordem de Classificação.

§ 3.º - O ato de nomeação será expedido no prazo de trinta dias, contados da data da homologação do Concurso.

§ 4.º - A nomeação não terá o efeito de vinculação permanente, de professor ou Especialista em Educação, ao mesmo cargo ou unidade de ensino.

Art. 20. - A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se, porém, o nomeado, ao estágio probatório.

Art. 21. - Durante o estágio probatório o professor ou o Especialista de Educação, no exer-

Continua

Continuação Lei n.º 318

exercício das atribuições específicas do Cargo, deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I - Assiduidade;
- II - Actualidade;
- III - Disciplina;
- IV - Eficiência.

§ 1.º - A verificação dos requisitos previstos neste artigo será feita no prazo de dezasseis meses de exercício efectivo, observadas as normas expedidas pelo O.M.E (Órgão Municipal de Educação).

§ 2.º - Será exarado, após sindicância, o funcionário que não satisfizer os requisitos de estágio probatório.

Art. 22 - Será estabilizado após 2 (dois) anos de exercício, o professor ou o Especialista em Educação que satisfizer os requisitos de estágio probatório.

Capítulo II da Contratação

Art. 23 - Dá-se a contratação temporária para exercício provisório das atribuições específicas do Cargo de magistério, durante a ausência até o provimento do Cargo, sob regime jurídico da CHT.

Art. 24 - A contratação ocorrerá:

I - No caso de vacância do Cargo, se não houver candidato aprovado em concurso e ainda não nomeado;

II - em caso de afastamento do titular do Cargo.

Art. 25 - A contratação dá-se a pelo prazo

Continua

Continuação Lei n.º 318

de um ano, prorrogável, no máximo, por mais 1 (um) ano.

Art. 26 - O Salário do Contratado terá por base o valor inicial da Categoria correspondente à habilitação exigida para o desempenho das atribuições que lhe foram cometidas.

Art. 27 - Considerar-se-á automaticamente rescindido o Contrato em caso de reassunção do titular ou de posse do nomeado.

CAPÍTULO III

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 28 - A progressão funcional é a promoção ou a passagem de professor ou especialista de educação para grau imediatamente superior a que pertence, dentro da mesma Categoria funcional, considerando o tempo de exercício e avaliação de desempenho.

Parágrafo único: para fins deste artigo serão os graus designados pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H e I.

Art. 29 - A progressão depende de apuração do efetivo exercício, no mesmo grau, pelo período mínimo de 3 (três) anos, com base na avaliação de desempenho.

§ 1.º - Para avaliação de desempenho, além do efetivo exercício das atribuições específicas da Classe respectiva, poderão ser consideradas ainda:

I - A regência de turma de 1.º série no máximo de 1.º grau;

II - A regência de turma multisseriada de 1.º grau;

Continua

Continuação Lei n.º 318

III - O efetivo exercício de magistério em locais insalubres ou de difícil acesso.

IV - A conclusão de cursos ou estágio de aperfeiçoamento, especialização, extensão ou atualização, instituídos ou reconhecidos para tal efeito pelo sistema.

V - A publicação de livros e trabalhos julgados de interesse para a educação e a cultura.

VI - O exercício de cargos de Chefia ou direção, de natureza técnica pedagógica.

§ 2º - O professor ou Especialista de Educação será automaticamente promovido ao nível final da Classe a que pertencer, se cumprir trinta anos de efetivo exercício de magistério, o do sexo masculino, ou vinte e cinco anos de efetivo exercício de magistério, o do sexo feminino.

Art. 30 - A progressão dar-se-á em 30 de junho e independe de número de vagas.

Parágrafo único - O ato de progressão funcional e de Competência de Prefeito Municipal, podendo este delegar a atribuição, considerados os graus estabelecidos neste Estatuto.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 31 - Dar-se-á transferência:

I - De um cargo de Professor para um de Especialista em Educação e vice-versa;

II - De um cargo de Professor para outro da área de estudos diferentes;

III - De um cargo de Especialista em Educação para outro da mesma categoria funcional.

Continua

Continuação Lei n: 318

Parágrafo único: A transferência será atendida, a pedido do Servidor, mediante a titulação específica, atendendo à concorrência do Serviço e à existência de vagas.

Art. 32 - não terá direito à transferência os professores e Especialistas:

I - Que estejam em gozo de licença, não remunerados;

II - Que estejam afastados das atividades do magistério.

CAPÍTULO V

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 33 - Poderá ser substituído, em caráter de emergência, o professor que se afasta de suas funções em virtude de doença ou por qualquer motivo de ordem legal.

Art. 34 - A substituição será obrigatória quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias cabendo ao dirigente da escola a indicação do substituto.

Art. 35 - Não havendo professor disponível, classificado em Concurso, far-se-á a substituição por meio de:

I - Professor do quadro, com disponibilidade de carga horária, percebendo aulas em substituição a título de horas - extras.

II - Professor estranho ao quadro, de preferência com a mesma habilitação, contratado pelo prazo da substituição.

TÍTULO IV

Continua

Continuação Lei nº 318

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I

DA POSSE

Art. 36 - Haverá posse, em cargos do Magistério nos casos de nomeação.

Art. 37 - A posse dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de nomeação.

§ 1º - Antes de esgotado o prazo de que trata este artigo, o interessado poderá requerer sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias.

§ 2º - Se, por omissão do interessado, a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito e o concursado só terá direito a nova oportunidade após nomeação do último candidato classificado.

Art. 38 - A posse será dada pelo responsável pelo OME ou autoridade delegada, observadas as exigências legais e regulamentares para a investidura no cargo.

Capítulo II

do exercício

Art. 39 - o local de exercício será determinado pelo responsável pelo OME.

Art. 40 - O servidor iniciará o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da posse, prorrogável, uma vez por igual período, a pedido do responsável pelo OME.

Art. 41 - O início, a interrupção e o término

Continua

Continuação Lei nº 318

do exercício serão comunicados ao Órgão de pessoal do OME, pelo dirigente da Escola ou Setor em que o servidor esteja lotado, para efeito de registro em sua ficha individual nos setores competentes.

TÍTULO V

DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 42 - A movimentação do pessoal do magistério é feita mediante lotação, readaptação ou remoção.

CAPÍTULO II

DA LOTAÇÃO

Art. 43 - A lotação consiste na indicação do órgão de ensino ou unidade escolar em que o ocupante do cargo de magistério deverá exercer.

Art. 44 - Quando o ocupante de cargo de magistério tiver exercício em mais de uma escola, considerará-se a lotado na que em que prestar maior número de horas de trabalho.

Art. 45 - A alteração de lotação será feita:

I - A pedido do funcionário;

II - "ex-officio", por conveniência do ensino.

CAPÍTULO III

DA READAPTAÇÃO

Art. 46 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo mais compatível com

Continua

Continuação Lei n.º 318

com sua capacidade, em virtude de alteração no seu estado de saúde.

Parágrafo único - A readaptação depende de laudo médico oficial, que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do funcionário do exercício das atribuições específicas de seu cargo.

Art. 47 - A readaptação dar-se-á a pedido ou "ex-offício" e, em nenhuma hipótese implicará em redução da remuneração do funcionário.

CAPÍTULO II

DA REMOÇÃO

Art. 48 - A remoção para determinada Unidade Escolar, pode ser feita:

- I - A pedido do funcionário, ou
- II - "ex-offício", por conveniência do ensino.

TÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 49 - O professor de ensino regular ou Supletivo, em caráter permanente com exercício nas quatro séries iniciais do primeiro grau e nas Classes de Educação Pré-Escolas, terá seu horário de trabalho fixado em 20 (vinte) horas semanais.

Art. 50 - O professor com exercício nas 4 (quatro) últimas séries do primeiro grau, terá seu trabalho sujeito ao regime de sala-aula, considerando-se os módulos abaixo discriminados:

Continua

a) Carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

b) Carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1.º - A hora-aula tem duração de 50 (Cinquenta) minutos.

§ 2.º - Em cada Escola a Carga de horas-aula será distribuída equitativamente entre os professores da mesma área de estudo, disciplina ou atividade especializada.

§ 3.º - Excedido o limite de horas-aula, o professor fará jus a pagamento proporcional ao seu trabalho.

Art. 51 - O Especialista, em Educação terá a sua Carga horária de trabalho fixada em 20 (vinte) horas semanais.

TÍTULO VII

DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

DAS FERIAS

Art. 52 - O ocupante de Cargo de magistério gozará de férias anuais, 60 (sessenta) dias, coincidentes com as férias escolares, sendo 30 (trinta) consecutivos e 30 (trinta) segundo o que dispuser o órgão próprio do sistema.

Parágrafo único - Não é permitido acumular férias, nem levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

Art. 53 - Aplica-se ao ocupante de Cargo de magistério o disposto na legislação municipal referente a férias-prêmio.

Continua

Capítulo II

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54- Ao ocupante de cargo de magistério conceder-se-á licença:

I - Para tratamento de saúde;

II - Por motivo de doença em pessoa da família;

III Para repouso, à gestante;

IV Para tratar de interesse particular.

Parágrafo único - Será considerado de efetivo exercício o tempo de afastamento por licença concedido na forma dos incisos I, II e III deste artigo.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 55. A licença para tratamento de saúde depende de inspeção médica oficial e será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Parágrafo único - Findo o prazo de licença haverá nova inspeção e o laudo concluirá pela prorrogação, pela volta ao serviço ou pela aposentadoria.

Art. 56- Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvados os casos de prorrogação ou aposentadoria, sob pena de se apurarem como faltas injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo único - o pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo de li-

Continua

licença.

Art. 57. - O gozo da licença será comunicado pelo funcionário à Chefia imediata, indicando-se a sua duração.

Art. 58. - No decurso da licença o Servidor abster-se-á de qualquer actividade remunerada, sob pena de applicação das sanções legais cabíveis.

SECÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA

Art. 59. - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoas de sua família, desde que prove ser indispensável a sua assistência ao doente e que esta não possa ser prestada concomitantemente com o exercício das attribuições do cargo.

§ 1.º - Consideram-se pertencentes à família do funcionário, para efeito do disposto nesta secção, além do cônjuge, dos filhos e dos pais, as pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual como dependentes.

§ 2.º - A comprovação da doença e da necessidade de assistência será feita por laudo de serviço médico oficial.

SECÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 60. - A funcionária gestante será concedida licença pelo prazo de 3 (três) meses, mediante laudo médico oficial.

Continua

Continuação Lei 318

Parágrafo único - A licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 61 - O funcionário poderá obter licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro), após 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 1º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - Seráugada a licença quando inconveniente ao interesse do Serviço.

§ 3º - O funcionário licenciado poderá, a qualquer tempo, desistir da licença e reassumir o exercício do cargo.

§ 4º - Não poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 5º - A licença para tratamento de interesse particular acarreta para o servidor a perda de salário e demais direitos e vantagens previstos neste Estatuto, no período de sua duração.

CAPÍTULO III

DAS CONCESSÕES

Art. 62 - Sem prejuízo de qualquer direito ou vantagem, o ocupante do cargo de magistrado poderá faltar ao serviço por motivo de:

- I - Casamento, até 8 (oito) dias;
- II - Fallecimento do cônjuge, pais, filhos

Continua

e errações até 8 (oito) dias.

III - Serviços como jurado e outros obrigatórios por lei.

Parágrafo único - O motivo determinante da falta ao serviço será comprovado através de documento hábil.

CAPÍTULO II

DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 63 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções de magistério, exceto:

I - A de juiz com cargo de professor;

II - A de dois cargos de professor.

III - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

Parágrafo único - A acumulação sob qual quer forma, só será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Art. 64 - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista da União, dos Estados e dos Municípios.

TÍTULO III

DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E INCENTIVOS

Art. 65 - O vencimento do pessoal do magistério será fixado por lei, respeitadas as condições de habilitação exigíveis para o provimento de cada classe de cargos.

Art. 66 - O pessoal do magistério, além

Continua

Continuação da Lei n.º 318

dos direitos, vantagens e concessões que lhe são extensivos pela condição de funcionário público, tem as seguintes vantagens e incentivos:

I - Adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento, por quinquênio de efetivo exercício;

II - Matrícula de filho em estabelecimento oficial de ensino municipal, sem qualquer custo;

III - Auxílio ou patrocínio para publicação de trabalho considerado de valor para o ensino, para a educação ou para a cultura, com parecer prévio favorável órgão Municipal de Educação.

IV - Gratificação pela promoção de jornada de trabalho.

TÍTULO IX

DA APOSENTADORIA

Art. 67 - O ocupante de Cargo de Magistério terá aposentado:

I - Voluntariamente, se comprovar 30 (trinta) anos de magistério, e de sexo masculino, ou 25 (vinte e cinco) anos de magistério, e de sexo feminino;

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade.

III - Por invalidez.

Parágrafo único - A aposentadoria por invalidez dar-se-á nos de Caros de perda da capacidade para o trabalho, comprovada me-

Continua

diante laudo médico oficial.

Art. 68 - O funcionário fará jus a pro-
vedos integrais:

I - se Comparar trinta anos de magis-
tério, e do sexo masculino, ou vinte e cinco
anos de magistério, e do sexo feminino;

II - quando invalidado em consequen-
cia de acidente em serviço ou em virtude
de doença profissional;

III - quando acometido de tuberculose
ativa, alienação mental, neoplasia ma-
ligna, leucemia, cegueira, lepra e Car-
diopatia grave.

TÍTULO X

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 69 - O pessoal do magistério está
sujeito ao regime disciplinar previsto para
os funcionários da Prefeitura Municipal
de São José do Rio Preto, e as normas conti-
dadas neste Estatuto e nos Regulamentos Es-
colares.

Art. 70 - Além do disposto no artigo an-
terior, constituem deveres do pessoal do ma-
gistério:

I - Elaborar e executar programas, pla-
nos e atividades, na área de sua compe-
tência;

II - Cumprir e fazer cumprir os horários
e Calendários escolares;

III - Ocupar-se com zelo, durante o horário
de trabalho no desempenho das atribuições

Continua

Continuação Lei n.º 318

de seu cargo;

II - manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;

III - Comparecer às atividades programadas e às reuniões para as quais for convocado;

IV - Zelar pelo bom nome da unidade de ensino;

V - avaliar o processo de ensino-aprendizagem, empenhando-se pelo seu constante aprimoramento;

VI - Qualificar-se, permanentemente, com vistas à melhoria de seu desempenho como educador;

VII - respeitar alunos, colegas, autoridades de ensino e funcionários administrativos, de forma com a missão de educar;

VIII - Cooperar com os superiores imediatos na solução dos problemas da administração escolar;

IX - Zelar pelo patrimônio municipal, particularmente na sua área de atuação;

Art. 7 - Constituem, também, transgressões passíveis de pena para os funcionários do Magistério:

I - O não cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior;

II - a ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual do aluno;

III - a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;

IV - o ato que resulte em exemplo deseducativo para

Continua

o aluno;

V - a prática de discriminação por motivo de raça, condições sociais, nível intelectual, credo ou convicção política.

VI - a alteração de qualquer resultado da avaliação, ressalvados os casos de erro manifesto, por ele declarados ou reconhecidos.

Art. 72. Sujeita-se o pessoal do magistério às seguintes sanções disciplinares:

- I - Repreensão por escrito;
- II - Suspensão;
- III - Dispensa.

Art. 73 - As penalidades serão registadas no assentamento individual do servidor punido.

Art. 74 - São competentes para aplicação de penalidade:

- I - De repreensão por escrito ou de suspensão até 15 (quinze) dias o responsável pelo O.M.E.
- II - De qualquer delas, o Prefeito Municipal.

Art. 75 - O regime disciplinar previsto neste Título para o pessoal do magistério estende-se aos servidores administrativos lotados em escolas ou em outras órgãos de ensino.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 76 - Com fundamento no número de turmas, classes e alunos, o O.M.E. estabelecerá o modelo tipológico das escolas que servirá de base à quantificação dos cargos e funções necessárias ao desenvolvimento das atividades de ensino e de apoio ao processo educacional.

Continua

Continuação Lei n.º 318

Art. 77 - As atividades de apoio ao processo educacional, nas áreas de suporte administrativo, saúde, nutrição, psicologia, assistência social e outras, serão exercidas por servidores do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura lotados no órgão Municipal de Educação (O.M.E.).

Art. 78 - O O.M.E. dará prioridade à qualificação do pessoal de magistério, programando anualmente atividades com vistas à atualização e aperfeiçoar conhecimentos e métodos pedagógicos.

Art. 79 - Aplicam-se, subsidiariamente, ao pessoal de magistério, as normas previstas para os funcionários da Prefeitura Municipal de São José do Guairá.

Art. 80 - O atual ocupante, em caráter efetivo, de cargo de magistério, será enquadrado em nível correspondente ao do quadro de Magistério instituído nesta lei.

§ 1.º - O enquadramento a que se refere este artigo será feito com base na correlação entre níveis de habilitação e de vencimentos, estabelecidos no Anexo I desta Lei.

§ 2.º - Para efeito de enquadramento serão considerados os títulos que conferiam habilitação legal para o exercício das atribuições, atividades, área de estudo ou disciplina de que esteja oficialmente encarregado o funcionário.

§ 3.º - Em nenhuma hipótese o funcionário será enquadrado em cargo de nível de ven-

Continua

Continuação Lei n.º 318

Quintos inferiores àquels em que se encontra na data desta lei.

Art. 81 - O actual servidor contratado para o exercício de funções de magistrado será enquadrado no Cargo do Quadro de Magistrado, sujeitando-se ao estágio probatório previsto nos artigos 20 e 22, desde que compare possuir, na data desta lei:

I - Dois anos de efectivo exercício na Função de magistrado, na Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

II - Habilitação legal.

Parágrafo único - Qua feito de inclusão do servidor no quadro de magistrado esta determinação do respectivo nível de vencimentos observar-se-á o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior.

Art. 82 - Esta lei entrava em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, Mato, em 28 de agosto de 1986.

O Prefeito: 